



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.163-B, DE 2013

(Dos Srs. Otavio Leite e Samuel Moreira)

Determina que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Otavio Leite)

Determina que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União e os Estados ficam obrigados a recolher aos Municípios os valores que estes despendem para garantir infraestrutura, equipamentos, espaços físicos e recursos humanos, a fim de assegurar à população a prestação de serviços típicos das responsabilidades constitucionais da União e dos Estados, tais como junta de alistamento militar, posto dos correios, delegacia de polícia, unidade de cadastramento dos imóveis rurais, dentre outros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os recursos públicos gastos pelos Municípios referentes a serviços típicos das responsabilidades constitucionais da União e dos Estados sejam ressarcidos pelos entes competentes.

Os municípios brasileiros gastaram mais de R\$ 19 bilhões em 2011 para oferecer serviços à população que, por lei, deveriam ser custeados pela União e pelos Estados, segundo estudo feito pelo economista e geógrafo François Bremaeker, da Associação Transparência Municipal (ATM). Serviços como a manutenção do posto dos correios e telégrafo, da unidade municipal de cadastramento dos imóveis rurais e da junta de alistamento militar, embora não sejam de competência dos municípios, terminam sendo custeados pelas prefeituras para que eles estejam disponíveis aos seus cidadãos.

O estudo feito por Bremaeker mostra que os maiores prejudicados são os menores municípios, com população de até 10 mil habitantes, que gastam proporcionalmente mais para garantir os serviços que não são executados pelos Estados e pela União. "A participação relativa desses gastos sobre a receita total é

maior nas regiões mais "abandonadas", ou seja, onde há necessidade de uma atuação mais intensa por parte dos municípios para garantir fornecimento dos serviços à população", diz o texto da ATM.

O gasto médio dos Municípios é de 5,25% de sua receita orçamentária com a execução desses serviços, de acordo com o trabalho de Bremaeker. A região Sudeste é a única que apresenta um gasto médio municipal abaixo da média nacional. A razão disso, segundo o texto, é o fato dela ser a região que apresenta as mais elevadas receitas orçamentárias médias do país. Entre as regiões, o Centro-Oeste é o que apresenta os resultados mais preocupantes, diz o estudo, pois os seus municípios registram a mais elevada participação relativa de gastos com serviços de responsabilidade exclusiva da União e dos Estados (5,96% da receita orçamentária, em média).

Pelo exposto, e devido relevância do tema para os Municípios Brasileiros, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, ____ de março de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2013

Determina que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Apresentado em conjunto pelos Deputados Otavio Leite e Samuel Moreira, o projeto em apreço pretende obrigar a União e os Estados a ressarcirem os Municípios por despesas que estes arcarem em decorrência da prestação de serviços públicos por parte daqueles entes federados. Para justificar a proposta, os autores argumentam que os Municípios gastam, em média, 5,25% de suas receitas para assegurar a continuidade de atividades que não estariam, em tese, submetidas à sua esfera de atuação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e merece respaldo por parte deste colegiado, mas se reputa necessário o aperfeiçoamento do texto em análise. Não se trata, propriamente, do “recolhimento” de valores aos cofres municipais,

conforme se registra na versão original da proposição, mas de ressarcir despesas, na medida em que venham a ser efetivadas.

Também não se reputa adequada a enumeração exemplificativa adotada na proposição em apreço. O ressarcimento de despesas realizadas por entes municipais com o intuito de viabilizar a execução de serviços públicos de competência estadual ou federal deve ocorrer sempre que tais gastos sejam efetivados. O rol adotado no projeto pode levar a questionamentos indevidos sobre a procedência da obrigação que está sendo criada no que diz respeito a atividades que não tenham sido elencadas.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-15504

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2013

Determina que a União e os Estados promovam o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites de seu território.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União e os Estados promoverão o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites do respectivo território.

Parágrafo único. A obrigação decorrente do disposto no *caput* será imputada à União em relação à execução de serviços públicos federais nos limites territoriais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.163/13, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2013**

Determina que a União e os Estados promovam o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites de seu território.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União e os Estados promoverão o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites do respectivo território.

Parágrafo único. A obrigação decorrente do disposto no *caput* será imputada à União em relação à execução de serviços públicos federais nos limites territoriais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/10/2021 18:23 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5163/2013

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.163 de 2013

Determina que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE e SAMUEL MOREIRA, cogita determinar que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes entes subnacionais referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

Segundo a justificativa dos autores, os municípios brasileiros gastam vultosos recursos para oferecer, à população, serviços que, por lei, deveriam ser custeados pela União e pelos Estados.

O projeto tem tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania Comissões (CCJC), nessa ordem.

Na CTASP, foi aprovado substitutivo (SBT-A 1 CTASP).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/10/2021 18:23 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5163/2013

PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 5.163/2013 cogita determinar que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes entes subnacionais referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

O substitutivo SBT-A 1 aprovado pela CTASP atua na mesma linha, almejando obrigar a União e os Estados a promover o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites de seu território.

Forçoso verificar que tanto o PL 5.163/2013 quanto o substitutivo SBT-A 1 CTASP geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/10/2021 18:23 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5163/2013

PRL n.1

caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, o art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/10/2021 18:23 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5163/2013

PRL n.1

legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.163 de 2013 e do Substitutivo SBT-A 1 CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.163/2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Fábio Mitidieri, Gilberto Abramo, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Vicentinho Júnior, Christino Aureo, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214380342300>

